



98-P

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete dos Secretários da A.
PUBLIQUE-SE
DISTRIBUA-SE
Data 23 / 11 / 05

Proposta de Lei nº 40/X
Orçamento do Estado para 2006
Proposta de alteração

18h
Celeste Correia

CAPÍTULO IX
Impostos Locais
Artigo 52.º

Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 9.º e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

Taxas

1 - As taxas do IMT são as seguintes:

a) Aquisição de prédio urbano ou de fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação:

Valor sobre que incide o IMT Em euros	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 83 900	0	0
De mais de 83 900 até 115 300	2	0,5453
De mais de 115 300 até 156 700	5	1,7323
De mais de 156 700 até 261 100	7	3,8402
De mais de 261 100 até 522 200	8	
Superior a 522 200	6 (taxa única)	

b) (...);

c) (...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2- (...).

3- Quando, relativamente às aquisições a que se refere a alínea a) do n.º 1, valor sobre que incide o imposto for superior a **€ 83 900**, será dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

4 - [...].

5 - [...].»

(...))

Assembleia da República, 23 de Novembro de 2005

Os Deputados

Nota: A alteração dos limites do valor dos imóveis para efeitos de taxa a cobrar tem em conta um crescimento médio de 2,8% - uma previsão de taxa de inflação mais realista.